

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Departamento Legislativo das Comissões

22
F

LEI Nº _____
DOM Nº _____
AUTÓGRAFO Nº 056/2021
PROJETO DE LEI Nº 4119/2021
AUTORIA: VER^a. ELLIS REGINA

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas unidades básicas de saúde do município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,

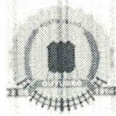
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Os pacientes idosos, as pessoas com necessidades especiais, as gestantes e lactentes poderão agendar, por telefone, suas consultas nas unidades básicas de saúde do município de Porto Velho. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Unidade de Saúde é o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto do Programa de Saúde da Família;

II – Idosa é a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos na data da consulta;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Departamento Legislativo das Comissões

Departamento Legislativo
23
F

III – Considera-se pessoa com necessidades especiais aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da lei federal.

Art. 2º. O agendamento de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei somente será possível nas unidades básicas de saúde, onde o paciente já estiver cadastrado.

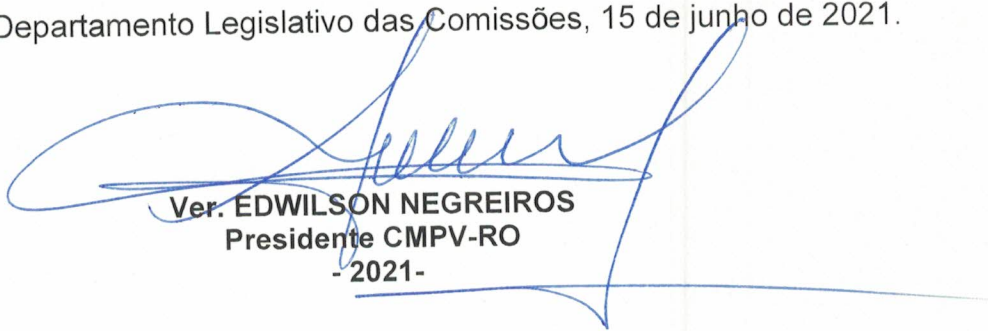
Art. 3º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade básica de saúde.

Art. 4º. Para receber o atendimento, agendado previamente por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua Carteira de Identidade ou o Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º. As Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 15 de junho de 2021.


Ver. EDWILSON NEGREIROS
Presidente CMPV-RO
- 2021 -